

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEC Nº 4/2022

Processo: 00.002795/2022-12

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões

de Ética

Assunto: Proposta 04/2022 - CCEEC: Livro de ordem

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, Comissão de Ética e Exercício

Profissional

	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; IV – Responsabilidade técnica e ética profissional.
ASSUNTO :	Revogação da Resolução nº 1.094/2017 - Livro de Ordem
PROPONENTE :	CCEEC
DESTINATÁRIO :	CEEP
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	Item 23

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil -CCEEC dos Creas reunidos em Brasília/DF, no período de 4 a 6 de maio de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Em todas as reuniões da Coordenação Nacional da Engenharia Civil, bem como no Colégio de Presidentes o assunto do Livro de Ordem vem sendo discutido, evidenciando que a Resolução nº 1.094 de 31 de outubro de 2017 está longe de ser um consenso entre os Creas (veja Resolução proposta pelo Colégio de Presidentes CP-58 de 17 de dezembro de 2021) e também entre os profissionais da Engenharia Civil (Veja Carta de São Paulo onde 99% dos profissionais presentes rejeitaram o Livro de Ordem). Existem Creas que adotam e os que não adotam o Livro de Ordem.

É evidente a grande insatisfação por parte dos profissionais com a obrigatoriedade da adoção do Livro de Ordem para a solicitação de CAT, caracterizando desta forma uma discriminação.

Como um sistema único de profissionais é necessário que haja Resoluções que tragam harmonia e aplicabilidade para o bom desenvolvimento do Sistema Confea/Crea.

b) Propositura:

Aprovar a proposta de Resolução, conforme minuta em anexo (SEi! 0600735), de revogação da Resolução nº 1.094 de 31 de outubro de 2017, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, na sua completude.

c) Justificativa:

Considerando que de acordo com o art. 21, Anexo II, do regimento das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas aprovado por intermédio da Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, as coordenadorias manifestam-se sobre assuntos de sua competência mediante propostas dirigidas ao Confea;

Considerando que de acordo com o art. 1º do Anexo II, da Resolução nº 1.012 de 10 de dezembro de 2005, compete às Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas estudar, discutir e propor a implementação de providências, inclusive de cunho normativo, voltadas para a uniformização de procedimentos que visem à unidade de ação no Território Nacional e à maximização de eficiência dos Creas e de suas Câmaras Especializadas, observadas as peculiaridades das respectivas jurisdições;

Considerando que houve quatro resoluções que buscaram disciplinar a instituição do Livro de Ordem, a saber:

- Resolução nº 1.024 de 21 de agosto de 2009 pela qual tornou-o obrigatório;
- Resolução nº 1.084 de 26 de outubro de 2016 pela qual tornou-o facultativo;
- Resolução nº 1.089 de 24 de março de 2017 pela qual tornou-o novamente obrigatório determinando que voltasse a vigorar a Resolução nº 1.024, de 2009, na íntegra, com aplicação obrigatória do Livro de Ordem por todos os Creas e profissionais a partir de 1º de julho de 2017;
- Resolução nº 1.094 de 31 de outubro de 2017 pela qual revogou a Resolução nº 1.024, de 2009, e instituiu novamente o Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, tornando-o obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2018;

Considerando que, ainda não há uniformidade de procedimento e atuação dos Creas no que tange a implementação do Livro de Ordem, atualmente comprovado pela proposta CP-58/2021;

Considerando que a Resolução nº 1.094, de 2017, instituiu o Livro de Ordem, preferencialmente, eletrônico e vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sendo o requisito obrigatório, a partir de 1º de janeiro 2018, para emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras;

Considerando que a Proposta Nacional Sistematizada nº 78 pelo Congresso Nacional de Profissionais – CNP, concluído em dezembro de 2016, aprovou a extinção do Livro de Ordem;

Considerando que a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, por unanimidade, se posicionou contra a aplicação do Livro de Ordem em sua 2º Reunião Ordinária do ano de 2017, realizada em Aracaju-SE (Proposta 013/2017);

Considerando que os Coordenadores Regionais das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil reunidos em Rio Branco, AC, para a sua 2º Reunião Ordinária do ano de 2018 se posicionaram contrários a aplicação do Livro de Ordem (Proposta 010/2018);

Considerando que a revogação de uma Resolução exige a aprovação de outra Resolução para tal fim;

Considerando que após um período de 13 (treze) anos entre a aprovação da primeira Resolução sobre o Livro de Ordem e a data atual, ainda não se alcançou uniformidade nem consenso dos Creas quanto à sua aplicação, e corroborado pela proposta do Colégio de Presidentes CP-58/2021;

Considerando que a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) através de seu presidente, juntamente com os presidentes das Comissões de Infraestrutura (Coinfra) e de Obras Industriais e Corporativas (COIC) solicitaram, através do documento CAR 131/2021-PR, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) a suspensão imediata da exigibilidade do instrumento Livro de Ordem.

Considerando que o relatório da CGU aponta que o Sistema Confea/Crea já dispõe de instrumentos legais e normativos para a solução do problema encontrado como as Resoluções do Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 (aprova o Código de Ética Profissional) e nº 1.004 de 27 de junho de 2003 (aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar);

Considerando que o Livro de Ordem se transformará, efetivamente, em mais um documento, seja em papel ou em meio eletrônico, para a guarda do Crea e/ou Confea não significando efetivo controle sobre a execução do serviço/obra;

Considerando que, em todas as obras públicas, em acordo com o §1º do Artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e é consubstanciada nos contratos de obras e serviços pelo Diário de Obras;

Considerando que a proposta trata dos temas previstos no art. 2° do Regimento das Coordenadorias, tendo em vista que aborda a temática verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais e de responsabilidade técnica e ética profissional;

Considerando que a proposta atende o disposto no §1° do art. 22 do Regimento das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas, contemplando situação existente; proposição; justificativa; fundamentação legal e sugestão de mecanismos para implementação;

Considerando que a CCEEC cumpriu o disposto no § 2° do art. 22 do Regimento das Coordenadorias, anexando a minuta de Resolução para anular a atual norma;

Considerando que o art. 42 do Regimento das Coordenadorias dispõe que a Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP analisará as propostas geradas nas reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas;

Considerando que o Art. 41 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006 define que a Comissão de Organização, Normas e Procedimentos - CONP tem por finalidade zelar pela organização e funcionamento do Confea, dos Creas e da Mútua, e no seu inciso II do Art. 42 compete a Comissão: "II - apreciar e deliberar sobre projeto de ato administrativo normativo referente à integração do Sistema Confea/Crea com o Estado e a sociedade, à gestão econômicofinanceira do Sistema Confea/Crea e da Mútua, à habilitação e à atribuição de títulos, atividades e competências profissionais, à ética e à verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais, ou à organização e ao funcionamento do Sistema Confea/Crea e da Mútua";

Considerando que o Sistema Confea/Crea já possui legislação específica (Lei nº 5.194, de 1966, Resolução nº 1.002, de 2002 e nº 1.004, de 2003 e Decisão Normativa n° 111, de 2017 do Confea), que dispensam novo regramento sobre o tema;

Considerando ser atribuição dos Conselhos Regionais, conforme alínea "f" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

Considerando ser questionável a eficiência e efetividade da fiscalização e acompanhamento pelos Creas de todos os Livros de Ordens apresentados, pois em não havendo esta fiscalização e acompanhamento não atende ao proposto que é a "necessidade de adoção de mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e serviços pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade" (uma das razões para implementação da Resolução nº 1.094, de 2017);

Considerando que, o artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 9.784, de 1999;

Lei nº 5.194, de 1966;

Resolução nº 1.002, de 2002 do Confea;

Resolução nº 1.004, de 2003 do Confea;

Resolução nº 1.094 de 2017 do Confea;

Decisão Normativa nº 111, de 2017 do Confea;

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar a proposta à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para conhecimento e, após encaminhar à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP para análise e deliberação.

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	Χ				
Alagoas				X	
Amapá				X	
Amazonas				X	
Bahia	Χ				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo				X	
Goiás	Χ				
Maranhão	Χ				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	Χ				
Paraíba				X	
Paraná	Χ				
Pernambuco	Χ				
Piauí	Χ				
Rio de Janeiro				Х	
Rio Grande do Norte				Х	
Rio Grande do Sul					COORDENANDO
Rondônia				Х	
Roraima	Χ				
Santa Catarina	Χ				
São Paulo			Х		
Sergipe	Х				
Tocantins	Х				
TOTAL	17		1	8	
Desempate do Coordenador					

	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta	
--	-----------------------------	---	-------------------------	--	--------------	--	-------------------	--

Eng. Civ. JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO

Coordenador Nacional da CCEEC



Documento assinado eletronicamente por João Luis de Oliveira Collares Machado, Usuário Externo, em 27/05/2022, às 23:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0600681** e o código CRC BA4ECC50.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.002795/2022-12

SEI nº 0600681